



PREFEITURA DE GUARULHOS

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 6.548, DE 20 DE AGOSTO DE 2009.

Substitutivo nº 01 apresentado ao Projeto de Lei nº 300/2009 de autoria do Executivo Municipal.

Decretos: [20.813](#), [26.966](#), [29.075](#), [29.238](#), [35.617](#), e [38.629](#).

Dispõe sobre a criação do Bilhete Único, estabelece normas para sua implantação, autoriza o Poder Executivo delegar os Serviços de Transporte de Passageiros e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO BILHETE ÚNICO

Art. 1º Fica instituído no Município de Guarulhos o Bilhete Único que permitirá a integração física e tarifária do usuário no Transporte Público Coletivo de Passageiros.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se Bilhete Único o cartão eletrônico, dotado de processador e memória capaz de receber, transmitir e armazenar informações de crédito, débito e de cadastro do usuário e demais dados relativos ao serviço.

Art. 2º O Bilhete Único será utilizado no Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros para o pagamento de viagens nas seguintes categorias:

- I - Comum: cujos créditos são adquiridos diretamente pelo usuário;
- II - Vale-transporte: cujos créditos são adquiridos pelos empregadores para utilização de seus empregados nos termos da legislação federal vigente;
- III - Escolar: cujas cotas mensais de créditos são adquiridas diretamente pelo estudante nos termos da legislação federal e municipal vigentes;
- IV - Gratuidades: para uso de direito de gratuidades legais nos termos da legislação específica vigente.

Art. 3º A integração física através do Bilhete Único será realizada nas modalidades Estrutural e Alimentador definidas nesta Lei, por meio de viagens, permitindo o embarque e desembarque, em qualquer ponto da rede de transporte municipal.

Art. 4º Fica garantida por meio do Bilhete Único a integração tarifária temporal, através da realização de viagens nas modalidades Estrutural e Alimentador com o pagamento de tarifa única, por período a ser definido e regulamentado pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 5º Os Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros na cidade de Guarulhos serão organizados pelo Município, nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, sob os regimes público e privado.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, autorizado conceder ou permitir por licitação os Serviços de Transporte de Passageiros no Município de Guarulhos.

Art. 6º Constituem os Serviços de Transporte de Passageiros no Município de Guarulhos as seguintes modalidades:

- I - Estrutural;
- II - Alimentador;
- III - Seletivo;
- IV - Fretado;
- V - Especiais.

§ 1º O Serviço Estrutural será composto pelo conjunto de linhas que atendem a demandas elevadas, devendo funcionar como referência para integração das diversas regiões da cidade.

§ 2º O Serviço Alimentador será composto pelo conjunto de linhas coletoras que abastece o Serviço Estrutural.

~~**§ 3º** Os Serviços Estrutural e Alimentador serão operados em áreas específicas, regulamentadas pela Secretaria de Transportes e Trânsito, definidas no processo licitatório.~~

§ 3º Os Serviços Estrutural e Alimentador serão operados em áreas específicas, regulamentadas pela Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana. [\(NR - Lei nº 7.961/2021\)](#)

§ 4º O Serviço Seletivo será prestado por operadores ou terceiros de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria de Transportes e Trânsito à disposição de segmentos específicos da população, com tarifa e conforto diferenciados.

§ 5º O Serviço Fretado, atividade econômica privada de interesse do Município, restrita a segmento específico e pré-determinado de passageiros, que não se sujeita às obrigações de universalização, continuidade e modicidade tarifária, será prestado mediante condição previamente contratada entre as partes, obedecidas as normas gerais fixadas em regulamentação específica.

§ 6º Os Serviços Especiais são aqueles que não se enquadram nas modalidades estabelecidas nos incisos I a IV deste artigo e serão disciplinados em regulamentos próprios a serem editados pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS, DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES NA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 7º Os serviços de transporte coletivo no Município de Guarulhos sujeitam-se aos seguintes princípios:

- I - mobilidade urbana como um direito universal;
- II - desenvolvimento sustentável da cidade;
- III - eficiência e eficácia na prestação dos serviços;
- IV - transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação dos serviços;
- V - diversidade, complementaridade e integração entre serviços e modos de transportes;
- VI - incentivo à inovação tecnológica e à adoção de energias renováveis e não poluentes visando à redução das diversas formas de poluição ambiental e melhoria da qualidade do ar;
- VII - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;
- VIII - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da cidade definidas no Plano Diretor e, no que couber, no Estatuto da Cidade;

IX - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, comodidade, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente às pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

X - planejamento e organização do sistema considerando as alternativas tecnológicas convergentes com o interesse público;

XI - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

XII - adequação às resoluções e normas técnicas referentes aos serviços, veículos e demais equipamentos.

Art. 8º O Serviço de Transporte Coletivo tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

Art. 9º Na execução dos Serviços de Transporte de Passageiros, o Poder Público observará os direitos e obrigações dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação, destacando-se:

I - receber serviço adequado;

II - receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - levar ao conhecimento do Poder Público e dos operadores as irregularidades que tenham conhecimento referente ao serviço prestado;

IV - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços;

V - participar da avaliação da prestação dos serviços.

Art. 10. Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na regulamentação vigente, editais e contratos, e em especial:

I - prestar todas as informações solicitadas;

II - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;

III - utilizar somente veículos licenciados no Município que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

IV - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias, trabalhistas e sindicais;

V - possuir, no município de Guarulhos, sede, garagens e demais equipamentos utilizados na prestação do serviço.

Art. 11. Para atendimento ao disposto nesta Lei fica o Poder Executivo autorizado a entrar e permanecer nas dependências ou bens vinculados aos serviços, examinar toda documentação e ter acesso aos dados relativos à administração dos operadores contratados e dos demais prestadores de serviço de transporte no Município de Guarulhos.

CAPÍTULO IV DO REGIME, DA EXPLORAÇÃO E DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 12. O Serviço Estrutural será explorado em regime de concessão, outorgado mediante licitação, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas nos termos do edital e do contrato.

Parágrafo único. A transferência da concessão ou do controle societário da concessionária sem a prévia anuência da Secretaria de Transportes e Trânsito implicará na caducidade da concessão.

~~Art. 13. O Serviço Alimentador será explorado em regime de permissão, outorgado a título precário, mediante licitação, à pessoa física nos termos do edital e do contrato.~~

Art. 13. O Serviço Alimentador será explorado por pessoas físicas em regime de permissão e outorgado a título precário, mediante licitação, nos termos do edital e do contrato ou na forma do § 3º deste artigo. ([NR - Lei nº 7.961/2021](#))

~~§ 1º A permissão será outorgada a pessoa física e o gerenciamento operacional do serviço será realizado por cooperativas. ([REVOGADO - Lei nº 6.872/2011](#))~~

§ 2º A transferência da permissão sem a prévia anuência da Secretaria de Transportes e Trânsito implicará na sua caducidade.

§ 3º Os permissionários do Sistema Alimentador poderão ser subcontratados pelos concessionários, de comum acordo com estes últimos e mediante autorização prévia da Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana. ([NR - Lei nº 7.961/2021](#))

§ 4º Fica vedada a subcontratação pelos concessionários prevista no § 3º das suas próprias linhas estruturais advindas da delegação de serviços operação do transporte coletivo de passageiros no Município de Guarulhos. ([NR - Lei nº 7.961/2021](#))

Art. 14. Os Serviços Seletivo, Fretado e Especial serão explorados mediante autorização, nos termos da regulamentação específica.

Art. 15. Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 16. Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, a exploração dos bens públicos vinculados aos serviços de transportes coletivos de passageiros do Município.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS DELEGADOS DE TRANSPORTE

Art. 17. Compete ao Poder Público a gestão dos Serviços de Transporte de Passageiros, observando-se especialmente:

I - planejar, formular e implementar a política global dos serviços de transportes, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do Município e à modernização tecnológica e operacional;

II - outorgar concessão, permissão ou autorização para exploração dos serviços de transporte coletivo ou individual, através de licitação nos termos da legislação vigente;

III - regulamentar a tecnologia a ser adotada para o Bilhete Único, as regras para a utilização pelo usuário e para a operação do serviço;

IV - desenvolver e implementar a política tarifária para o sistema de transporte;

V - definir a tecnologia para a implantação do bilhete eletrônico que possibilite integração com outros sistemas e modalidades de transportes municipais e intermunicipais;

VI - gerenciar o Sistema de Compensação de Receitas;

VII - praticar todos os atos e exercer todas as demais atribuições necessárias ao cumprimento de sua finalidade, observadas as disposições desta Lei, dos regulamentos e das demais normas aplicáveis.

Art. 18. A gestão financeira dos recursos provenientes do Sistema de Transporte Coletivo será realizada de forma conjunta pela Secretaria de Transportes e Trânsito e os operadores do serviço, sendo definidos em regulamentação específica os critérios para sua efetivação e funcionamento.

CAPÍTULO VI DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 19. O Poder Público desenvolverá e implantará mecanismos de avaliação periódica dos operadores visando manter uma classificação permanente destes quanto ao seu desempenho, considerando, especialmente:

- I - qualidade do serviço prestado;
- II - regularidade da operação;
- III - estado geral da frota;
- IV - eficiência administrativa;
- V - qualidade do atendimento;
- VI - satisfação dos usuários.

§ 1º Sem prejuízo de outros mecanismos de avaliação serão considerados para medir o desempenho dos operadores a quantidade de penalidades aplicadas, o índice de cumprimento das viagens programadas, o resultado da inspeção veicular da frota, o cumprimento das obrigações contratuais, o comportamento dos operadores e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários e pesquisa de opinião pública.

§ 2º A classificação dos operadores a partir do processo de avaliação de desempenho poderá ser utilizada para implantação de mecanismos de estímulo à produtividade incorporada à política de remuneração dos serviços e como um dos itens de avaliação para prorrogação de contratos.

Art. 20. Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.

CAPÍTULO VII DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 21. Tarifa é o valor fixado pelo Poder Público e preservado pelas regras desta Lei, pago pelo usuário pela contraprestação do serviço de transporte.

§ 1º A estrutura tarifária deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.

~~**§ 2º** Ficam garantidas as gratuidades previstas em lei federal ou municipal, em especial ao idoso a partir de 60 (sessenta) anos de idade e a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço da tarifa do transporte coletivo aos estudantes e professores, mediante comprovação a ser definida e regulamentada pelo Poder Público Municipal.~~

§ 2º Ficam garantidas as gratuidades previstas em lei federal ou municipal, em especial ao idoso a partir de sessenta e cinco anos de idade e a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço da tarifa do transporte coletivo aos estudantes e professores, mediante comprovação a ser definida e regulamentada pelo Poder Público Municipal. [\(NR - Lei nº 7.961/2021\)](#)

§ 3º O estabelecimento de benefícios ou gratuidades para o Sistema de Transporte Coletivo somente poderá se dar com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento, de maneira a não onerar os custos de operação.

§ 4º Os Serviços Seletivo, Fretado e Especiais não participarão do Sistema de Compensação de Receitas.

Art. 22. Remuneração é o valor pago aos operadores pela realização do serviço concedido ou permitido nos termos do edital e do contrato.

Art. 23. Os Serviços Estrutural e Alimentador farão integração física e tarifária, devendo ser estabelecidos mecanismos de compensação financeira, de modo a garantir o equilíbrio da remuneração do conjunto dos concessionários e permissionários.

Art. 24. O Poder Executivo Municipal deverá incluir no orçamento público os valores necessários para o equilíbrio das políticas de remuneração e tarifária.

Art. 25. Deverá ser mantido à disposição dos usuários um sistema de venda antecipada de passagens, por meio de títulos na forma de bilhetes, passes ou outro que venha a ser determinado pela Secretaria de Transportes e Trânsito.

Parágrafo único. A Secretaria de Transportes e Trânsito fica autorizada delegar a terceiros a venda antecipada de passagens.

Art. 26. A tecnologia, os sistemas, os cartões, os equipamentos e os procedimentos a serem utilizados nos processos de venda antecipada e de controle de arrecadação, inclusive os localizados nos veículos e nas instalações dos operadores, deverão ser especificados pelo Poder Público.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 27. Pelo não cumprimento das disposições constantes desta Lei e das demais normas legais, bem como do contrato, serão aplicadas aos operadores as seguintes sanções:

- I - advertência escrita;
- II - multa contratual;
- III - intervenção na execução dos serviços;
- IV - retenção, remoção ou apreensão do veículo;
- V - afastamento temporário ou suspensão do operador e/ou da tripulação;
- VI - rescisão do contrato;
- VII - declaração de caducidade.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo.

Art. 28. A execução de qualquer modalidade de Serviço de Transporte de Passageiros sem autorização do Poder Concedente será caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

- I - apreensão e remoção do veículo para local apropriado;
- II - aplicação de multa no valor de 2.500 UFGs (duas mil e quinhentas Unidades Fiscais de Guarulhos).

§ 1º O infrator estará sujeito ao pagamento dos preços públicos referentes à remoção e estadia do veículo.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada em dobro.

§ 3º Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento de todos os valores devidos pelo infrator.

§ 4º Os veículos apreendidos, há mais de 90 (noventa) dias, em razão de sua utilização para o transporte clandestino de passageiros e não retirados por seus proprietários serão leiloados nos termos da regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 29. A operação de linhas intermunicipais e interestaduais sem autorização da Secretaria de Transportes e Trânsito ou em itinerários diversos dos autorizados, caracterizará a prestação de serviço clandestino de transporte, sujeitando o operador às penalidades previstas no artigo 28 desta Lei.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O Poder Público poderá intervir na execução dos serviços de transporte coletivo, bem como extinguir o contrato com os operadores do serviço nos termos da Lei nº 8.987, de 13/02/1995.

Art. 31. Os Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros Intermunicipal e Interestadual deverão ser autorizados e ter seus itinerários dentro do Município de Guarulhos, previamente, aprovados pela Secretaria de Transportes e Trânsito.

Parágrafo único. A Secretaria de Transportes e Trânsito deverá estabelecer, em conjunto com os respectivos órgãos gestores, rotas preferenciais para a circulação das linhas intermunicipais e interestaduais.

Art. 32. No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados.

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em sessenta dias.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis n/s. [1.623, de 05/03/71](#) e [3.602, de 10/04/90](#).

Guarulhos, 20 de agosto de 2009.

SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito da Cidade de Guarulhos

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria Especial de Assuntos Legislativos, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove.

PAULO CARVALHO
Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município nº 064 de 21 de agosto de 2009 - Página 1.

PA nº 23193/2009.

Texto atualizado em 8/11/2023.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

ARTIGOS 1º A 20 E 22 A 34 REVOGADOS PELA [LEI Nº 8.013/2022](#).

ARTIGO 21 REVOGADO PELA [LEI Nº 8.202/2023](#).